

Prefeitura Municipal de Montanha

Estado do Espírito Santo

Gabinete da Prefeita

Lei nº 762, de 17 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre a **COLETA SELETIVA** do lixo do Município de **MONTANHA** e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Da Separação dos Resíduos Sólidos

Art. 1º - Fica instituída a separação dos resíduos sólidos recicláveis, no Município de **Montanha**, Estado do Espírito Santo.

§ 1º - A **Coleta Seletiva** e a reciclagem do lixo são entendidas como atividades que compreendem a classificação e o aproveitamento dos resíduos urbanos, desenvolvidos de forma organizada pela sociedade com o apoio da Prefeitura Municipal, com o objetivo de reduzir custos e danos ambientais decorrentes do armazenamento de lixo, poupar o uso de recursos naturais utilizados como matérias primas e propiciar geração de renda para a população.

§ 2º - A Administração Municipal desenvolverá um conjunto de ações normativas operacionais e de planejamento, baseando-se em critérios sanitários, ambientais e econômicos, para coletar, tratar e dispor o lixo do Município.

MM

Art. 2º - Os referidos resíduos deverão ser separados em lixo seco e úmido, sendo acondicionados em recipientes distintos no momento de sua produção.

Art. 3º - **A Secretaria Municipal de Meio Ambiente** fica autorizada a elaborar as diretrizes para a separação e destinação adequada dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

Da Destinação dos Resíduos Separados

Art. 4º - Os resíduos, depois de separados, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal em horários estabelecidos pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

§ 1º - Os resíduos, depois de separados, poderão ser destinados gratuitamente as Cooperativas ou Associações de Triadores ou artesãos de materiais recicláveis, devidamente cadastrados na **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**.

§ - Fica a **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** autorizada a dar todo apoio necessário, inclusive utilizando-se de recursos municipais, na criação de Cooperativas e Associações de materiais recicláveis do Município de Montanha.

Art. 5º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

II – Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

mm

III – Destinação Adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento admitidas pelos órgãos competentes do governo federal, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV – Disposição Final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros observando normas operacionais de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V – Geradores de Resíduos Sólidos: pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

VI – Gerenciamento de Resíduos Sólidos: conjuntos de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

VII – Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

VIII - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

NOM

IX – Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

X – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos e economicamente viáveis, não apresentam outra possibilidade que não disposição final ambientalmente adequada;

XI – Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável e seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água ou exijam para isso soluções técnica o economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XII – Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

Dos Entulhos

Art. 6º - A deposição de lixo de construção ou reforma, entulhos ou outros quaisquer materiais similares nas calçadas, vias ou demais logradouros públicos do Município, somente poderá ser feita em caráter temporário e mediante prévia concessão de autorização da Prefeitura Municipal e recolhimento da taxa para retirada pela municipalidade, obedecendo exclusivamente a disposto nesta Lei.

NONA

Art. 7º - O interessado que pretender utilizar à calçada, via logradouro público à disposição temporária dos materiais descritos no artigo anterior, deverá se dirigir ao Setor de Tributação da Prefeitura a fim de obter licença especial, que será concedida sob forma de alvará, mediante o pagamento do preço público estabelecido pela Administração Municipal.

Art. 8º - Será permitido ao próprio interessado arcar diretamente com a contratação de empresa ou profissional para a retirada do material ou entulho, desde que o prazo de atendimento pela Prefeitura seja muito longo ou de difícil ou impossível atendimento pela mesma, em vista das peculiaridades da obra ou do serviço, a critério exclusivo da Prefeitura.

§ Único - Caberá exclusivamente a Prefeitura determinação do local onde poderá ser depositado o material ou entulho retirado das vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Lesivos à Limpeza Pública

Art. 9º - Constituem atos lesivos à limpeza pública:

I - depositar, lançar ou atirar, nas calçadas, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana.

- Multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta)

VRTEs.

II - realizar catação no lixo disposto em logradouro ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for à origem.

- Multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta)

VRTEs.

ACMA

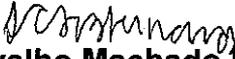
III – depositar, lançar ou atirar, em qualquer área pública ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza.

- Multa de 5 (cinco) a 100 (cem) VRTEs.

Art. 10 – Na aplicação das multas fixadas por esta Lei, serão respeitados os procedimentos dos Códigos Tributário e de Postura do Município de Montanha.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 17 de dezembro de 2010.


Iracy Carvalho Machado Baltar Fernandes
Prefeita Municipal